# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104144 - AL (2025/0440378-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | ANDERSON DO NASCIMENTO LIMA |
| ADVOGADO | : | DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A |
| AGRAVADO | : | BRASKEM S/A |
| ADVOGADOS | : | TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737 |
| | | ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307 |
| | | GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DANO MORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em ação de indenização por danos morais decorrentes de afundamento do solo em área de atividade de mineração.

2. O acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido por ausência de comprovação de dano moral individual e de nexo causal, e afastou cerceamento de defesa ao admitir o julgamento antecipado da lide com fundamentação suficiente.

3. Negado o processamento do recurso especial em juízo de admissibilidade; decisão monocrática manteve o óbice por incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por omissão no acórdão recorrido; (ii) saber se o indeferimento de prova e o julgamento antecipado da lide configuram cerceamento de defesa; (iii) saber se é cabível a inversão do ônus da prova com fundamento no CDC e na teoria do risco integral; e (iv) saber se, em responsabilidade civil por dano ambiental, o dano moral se presume (in re ipsa) e se é possível reexaminar, em recurso especial, conclusões das instâncias ordinárias sobre a inexistência de dano e de nexo causal.

III. Razões de decidir

**Documento eletrônico VDA60706701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c1f5e146-ef49-475e-90f4-6c99cf13d0d1**

5. Afasta-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal local enfrentou de forma suficiente e fundamentada os pontos controvertidos, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

6. O julgamento antecipado da lide e o indeferimento de provas não configuram cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário da prova, fundamenta a suficiência da instrução (CPC, arts. 369, 371 e 373).

7. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental demanda prova do dano e do nexo causal entre a conduta e o evento danoso. O abalo moral, por incidir em esfera personalíssima, não se presume, incumbindo ao autor seu ônus de demonstração (CC, arts. 186 e 927; Lei 6.938/81, art. 14, § 1º). Precedentes.

8. A inversão do ônus da prova não é automática, mesmo sob a disciplina do CDC, depende da verossimilhança das alegações e não dispensa o consumidor por equiparação de comprovar minimamente o fato constitutivo do direito (CDC, arts. 6º, VIII, e 17).

9. A pretensão de modificar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ausência de dano e de nexo causal exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA60706701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c1f5e146-ef49-475e-90f4-6c99cf13d0d1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104144 - AL (2025/0440378-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | ANDERSON DO NASCIMENTO LIMA |
| ADVOGADO | : | DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A |
| AGRAVADO | : | BRASKEM S/A |
| ADVOGADOS | : | TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737 |
| | | ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307 |
| | | GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DANO MORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em ação de indenização por danos morais decorrentes de afundamento do solo em área de atividade de mineração.

2. O acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido por ausência de comprovação de dano moral individual e de nexo causal, e afastou cerceamento de defesa ao admitir o julgamento antecipado da lide com fundamentação suficiente.

3. Negado o processamento do recurso especial em juízo de admissibilidade; decisão monocrática manteve o óbice por incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por omissão no acórdão recorrido; (ii) saber se o indeferimento de prova e o julgamento antecipado da lide configuram cerceamento de defesa; (iii) saber se é cabível a inversão do ônus da prova com fundamento no CDC e na teoria do risco integral; e (iv) saber se, em responsabilidade civil por dano ambiental, o dano moral se presume (in re ipsa) e se é possível reexaminar, em recurso especial, conclusões das instâncias ordinárias sobre a inexistência de dano e de nexo causal.

III. Razões de decidir

**Documento eletrônico VDA60072179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03**
**Código de Controle do Documento: 7d6cf5d0-fd82-40a4-a892-82e2e9d14330**

5. Afasta-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal local enfrentou de forma suficiente e fundamentada os pontos controvertidos, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

6. O julgamento antecipado da lide e o indeferimento de provas não configuram cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário da prova, fundamenta a suficiência da instrução (CPC, arts. 369, 371 e 373).

7. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental demanda prova do dano e do nexo causal entre a conduta e o evento danoso. O abalo moral, por incidir em esfera personalíssima, não se presume, incumbindo ao autor seu ônus de demonstração (CC, arts. 186 e 927; Lei 6.938/81, art. 14, § 1º). Precedentes.

8. A inversão do ônus da prova não é automática, mesmo sob a disciplina do CDC, depende da verossimilhança das alegações e não dispensa o consumidor por equiparação de comprovar minimamente o fato constitutivo do direito (CDC, arts. 6º, VIII, e 17).

9. A pretensão de modificar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ausência de dano e de nexo causal exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** Cuida-se de agravo interno, interposto por ANDERSON DO NASCIMENTO LIMA, contra decisão monocrática de fls. 1.186-1.190, e-STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado (fls. 1014-1015, e-STJ):

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; e (ii) verificar se o autor comprovou o dano moral individual e o nexo causal entre o dano e a conduta da ré para fins de indenização.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O julgamento antecipado da lide é admissível quando o magistrado entender que as provas constantes dos autos são suficientes para a solução da lide, não configurando cerceamento de defesa.
4. A responsabilidade civil por dano ambiental, embora objetiva, exige a demonstração do nexo causal direto e imediato entre a conduta do agente e o dano sofrido.

**Documento eletrônico VDA60072179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03**
**Código de Controle do Documento: 7d6cf5d0-fd82-40a4-a892-82e2e9d14330**

5. O dano moral deve ser comprovado, não se presumindo da mera alteração da rotina de trabalho, que, neste caso, inclusive, sequer foi comprovada.
6. Também não se demonstrou a existência de nexo de causalidade suficiente entre a atividade da apelada e os transtornos alegados.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: A mudança de local de trabalho, decorrente de dano ambiental, não configura, por si só, dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação do nexo causal direto e do efetivo prejuízo extrapatrimonial.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CPC, arts. 373, I, 85, § 11 e 98, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1304723 RS 2018/0135529-4, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/10/2018; STJ, REsp n. 1.596.081/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 25/10/2017; TJAL, AC nº 0728906-22.2023.8.02.0001, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 19/11/2024; TJAL, AC nº 0736154-10.2021.8.02.0001, Rel. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, 2ª Câmara Cível, j. 27/09/2024; TJAL, AC nº 0736425-19.2021.8.02.0001, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 19/09/2024.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1047-1060, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1066-1077, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 1.022 do CPC; arts. 6º, 369 e 373 do CPC; art. 14, § 1º, da Lei 6.938/91; arts. 6º, VIII, e 17, do CDC; arts. 186 e 927 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral/testemunhal e inversão do ônus da prova; aplicação da teoria do risco integral e da Súmula n. 618/STJ para inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental; reconhecimento do dano moral in re ipsa decorrente do desastre ambiental e a equiparação do recorrente a consumidor (art. 17 do CDC); violação ao art. 1.022 do CPC por omissões não sanadas nos EDcl; e observância do precedente REsp 2065347 sobre condenação por dano ambiental sem prova específica do prejuízo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1089-1118, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1120-1121, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 1124-1130, e-STJ).

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao reclamo ante a incidência das Súmulas 83 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 1.194-1.200, e-STJ), a parte agravante lança argumentos a fim de combater o referido óbice.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** O agravo interno não merece acolhida, porquanto

**Documento eletrônico VDA60072179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03**
**Código de Controle do Documento: 7d6cf5d0-fd82-40a4-a892-82e2e9d14330**

os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.**1.**

1. Conforme pontuado no bojo da decisão recorrida, com relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, verifico não assistir razão à recorrente, uma vez que a Câmara Julgadora se manifestou expressamente quanto à impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso concreto, mesmo diante da teoria do risco integral.

No acórdão recorrido, o Tribunal local esclareceu, apoiado na jurisprudência desta Corte Superior, que, "Ocorre que, mesmo diante de possível dano reflexo baseado na técnica atinente à responsabilidade ambiental (objetiva), é necessário que resulte comprovada a existência efetiva do referido espelho danoso, bem como que haja, entre o dano e conduta, uma relação de causa e efeito". (fls. 1.020-1.021, e-STJ).

Da mesma maneira, não há que se falar em ofensa aos arts. 6º, 369 e 373 do CPC, por suposto cerceamento de defesa.

Com efeito, de fato, em regra, as partes possuem direito à produção de provas, ao contraditório e à ampla defesa. Como todo direito, contudo, também esses direitos não são irrestritos ou infinitos. A Constituição e a lei infraconstitucional, por exemplos, trazem algumas balizas que limitam esses direitos, assim como o traz o disposto no art. 371 do CPC.

Por isso, não há que se cogitar em cerceamento de defesa no caso, tendo em vista que está na livre discricionariedade do magistrado decidir pela sua produção, necessidade ou não, desde que fundamentado e demonstrado que o feito se encontrava suficientemente instruído – como o foi na situação presente.

Tal como indicado pelo TJAL, "considerando que o Magistrado a quo, após análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão pela desnecessidade da realização da prova oral e demais provas requeridas pelo Apelante, por entender que estas não se prestariam a formar a convicção do julgador, entendimento do qual compactuo, não há o que se falar em Cerceamento de Defesa. " (fl. 1.019, e-STJ).

No que diz respeito à alegada violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil e ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, tampouco assiste razão à recorrente.

Embora a responsabilidade por danos morais relacionada a desastre ambiental seja objetiva, isso não exclui a necessidade de se comprovar o dano e o nexo de causalidade com o evento danoso, imprescindíveis para a configuração da responsabilidade do infrator. A saber:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE AFUNDAMENTO DO SOLO EM ÁREA DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO DA BRASKEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. ABALO MORAL. ESFERA PERSONALÍSSIMA. ÔNUS DA AUTORA DA AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

**Documento eletrônico VDA60072179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03**
**Código de Controle do Documento: 7d6cf5d0-fd82-40a4-a892-82e2e9d14330**

1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, mesmo em se tratando de questão consumerista, "a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da constatação pelas instâncias ordinárias da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor, não estando dispensado de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito" (AgInt no AREsp n. 2.224.577/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

3. No caso dos autos, considerando que são incontroversos os fatos que fundamentam o pedido indenizatório - afundamento do solo em regiões de Maceió, em virtude da atividade de mineração da Braskem -, tal como indicado no acórdão recorrido, caberia à autora comprovar o abalo moral, que se verifica em sua esfera personalíssima, sob pena de imposição de prova diabólica à empresa ré.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.966.760/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INALAÇÃO DE GASES TÓXICOS EM RAZÃO DE INCÊNDIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...] 3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

4. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.**

5. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora não comprovou os danos morais e o nexo de causalidade, inexistindo prova acerca de danos à saúde ou necessidade de atendimento médico em decorrência do evento danoso a fim de dar sustentação ao pleito indenizatório. A pretensão de alterar tal entendimento ensejaria o revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.627.221/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020.)

**Documento eletrônico VDA60072179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03**
**Código de Controle do Documento: 7d6cf5d0-fd82-40a4-a892-82e2e9d14330**

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA 'E SEGUINTES'. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] 3. "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

4. **"É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal" (AgInt no AREsp n. 663.184/TO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018).**

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide, assentando a impertinência à solução da controvérsia das provas requeridas pela parte. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

7. Além disso, para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação dos danos morais indenizáveis, seria imprescindível nova análise da matéria fática, providência veda nesta sede.

8. Dissídio jurisprudencial não comprovado, por causa da aplicação das Súmulas n. 7, 13 e 83 do STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.449.525/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Ademais, mesmo que constatada a relação de consumo, "a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da constatação pelas instâncias ordinárias da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor, não estando dispensado de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito" (AgInt no AREsp n. 2.224.577/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

**Documento eletrônico VDA60072179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03**
**Código de Controle do Documento: 7d6cf5d0-fd82-40a4-a892-82e2e9d14330**

Não ficou configurada, assim, violação aos arts. 6º, VIII, e 17 do CDC.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

2.Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60072179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03**
**Código de Controle do Documento: 7d6cf5d0-fd82-40a4-a892-82e2e9d14330**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.104.144 / AL**

Número Registro: 2025/0440378-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07343206920218020001 08048035920238020000 73432069202180200 01 8048035920238020000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANDERSON DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737
ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307
GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ANDERSON DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737
ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307
GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539

**Documento eletrônico VDA60661719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:42**
**Código de Controle do Documento: 3a8fdc03-a4ef-4b19-9de9-52f522f3da30**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60661719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:42**
**Código de Controle do Documento: 3a8fdc03-a4ef-4b19-9de9-52f522f3da30**